

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.618/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000213050-71  
Impugnação: 40.010136116-23  
Impugnante: Cornélio Adriano Sanders  
CPF: 194.095.320-00  
Proc. S. Passivo: Nelson Buganza Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria, do exterior, por pessoa física, sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e item 5, § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que no Estado de Minas Gerais encontra-se o domicílio do importador. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente na importação de uma aeronave agrícola, desembarçada em 21/07/10, por entender a Fiscalização que este é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresenta Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 62/70, juntando os documentos de fls. 71/74. A Fiscalização manifesta-se às fls. 92/104.

### **DECISÃO**

A importação em análise está descrita na Declaração de Importação – DI - nº 10/1221690-1, desembarçada em 21/07/10.

O Contribuinte, embora intimado, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, ao argumento de que a aeronave foi destinada ao estabelecimento rural, de sua propriedade, localizado no Estado do Piauí.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que o imposto seria devido a Minas Gerais, pelo fato de ser este o Estado do importador e de seu domicílio fiscal, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado na referida Declaração de Importação, no Contrato de Câmbio de nº 10/000926 de 24/06/10, celebrado com o Banco do Brasil S/A, na Apólice de Seguro MAFRE Seguros nº 35/351/1354000021735, assinada em 28/06/10 e na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2011, ano calendário 2010.

Inconformado, alega o Impugnante que o Auto de Infração não merece prosperar, uma vez que a entrada física da mercadoria importada se deu no local onde está situado um dos estabelecimentos de sua propriedade, a Fazenda Progresso, localizada no Município de Sebastião Leal / PI. Desse modo, a seu ver, o sujeito ativo da obrigação tributária em questão é o Estado do Piauí e não o de Minas Gerais.

Alega, o Impugnante, ausência de legitimidade do Estado de Minas Gerais para a cobrança do tributo, pois apesar de ter estabelecimento localizado em Minas Gerais, o que em tese, atrairia a competência para a cobrança do ICMS a este Estado, apresenta também estabelecimento localizado no Piauí, então Estado do destinatário físico e jurídico.

Contudo, para demonstrar a correção do lançamento e a legitimidade do sujeito ativo para exigir o crédito tributário em questão, no caso o Estado de Minas Gerais, é importante analisar a legislação de regência, a começar pela Constituição Federal/88, que assim estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 155, inciso XII, § 2º, remete para a lei complementar a definição do local da operação, para o efeito de cobrança do imposto. Assim, a Lei Complementar nº 87/96, definiu:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido**; (grifou-se)

A Lei Ordinária mineira nº 6.763/75, considera como local da operação, para efeitos de pagamento do imposto, o seguinte:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

(...)

i.2) o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido**; (grifou-se)

Por sua vez, o RICMS/02, ao regulamentar o local da operação para efeitos de cobrança e definição do estabelecimento responsável, assim dispôs:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importador do exterior:

(...)

d.4 - o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido**. (grifou-se)

Portanto, a legislação tributária determina que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do responsável, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, será o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, ou seja, quando se tratar de importação efetuada pela pessoa física, caso dos autos.

Registre-se que a fixação do “domicílio” como local tributário diz respeito à eleição da pessoa física contribuinte do imposto, portanto correta a aplicação da alínea “e” do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, para o caso em questão.

Não há como acatar o entendimento do Impugnante de prevalecer o critério disposto na alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, que define

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como local da operação o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem. Isso porque, a aeronave em questão foi importada pelo Sr. Cornélio Adriano Sanders, pessoa física, em seu CPF nº 194.095.320-00, conforme se observa às fls. 05, com endereço informado no Comprovante de Importação como sendo Caixa Postal nº 10, Fazenda Ouro Branco – Paracatu/MG – CEP. 38.600-000.

Insta destacar que a referida alínea “d” foi inserida a fim de evitar prejuízo para as unidades da Federação, em benefício daquela em que se encontra o estabelecimento sede e importador, quando as importações forem destinadas a outros estabelecimentos de uma mesma empresa, no sentido de que o ICMS pertenceria ao Estado em que se desse a entrada física da mercadoria importada.

Entretanto, essa não é a situação dos autos, pois a importação foi efetuada por pessoa física, não estabelecida e não por uma pessoa jurídica – estabelecimento. Dessa forma, aplica-se o disposto da alínea “e” do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo o Estado de Minas Gerais o ente competente para a exigência do ICMS na importação da aeronave objeto dessa lide.

A importação pela pessoa física está comprovada pelo Comprovante de Importação (fls. 05), Extrato da Declaração de Importação (fls. 06), no Contrato de Câmbio (fls. 27/31), na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício 2011 – Ano Calendário 2010 (fls. 56/58). Todos estes documentos informam o endereço do Impugnante em Paracatu/MG, com identificação do adquirente por meio de seu número de CPF.

O contrato de câmbio celebrado pelo importador, a apólice de seguro e a Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2011 do Impugnante, juntados aos autos, não deixam dúvidas de que quem arcou com todo o ônus financeiro e que realizou o negócio jurídico foi o “Sr. Cornélio Adriano Sanders”, CPF: 194.095.320-00, com endereço indicado como sendo: Caixa Postal nº 10, Fazenda Ouro Branco – Paracatu/MG – CEP. 38.600-000, sendo esse o domicílio do importador/adquirente, por consequência é o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo da obrigação tributária.

A declaração do destinatário final e comprador “STATEMENT OF ULTIMATE CONSIGNEE AND PURCHASER” (fls. 82) fornecido pela empresa AIR TRACTOR, vendedora do avião, apresentada pelo Impugnante indicando o estabelecimento – Fazenda Progresso – situado no Piauí como domicílio do adquirente importador, o Sr. Cornélio Adriano Sanders, não é documento suficiente para desconstituir o que foi firmado no contrato de câmbio acima mencionado, pois nesse contrato e nos demais documentos anteriormente citados, é que se assumiram as obrigações decorrentes dessa operação de importação.

Da mesma forma também, não é suficiente a comercial *invoice* apresentada, pois essa é uma mera fatura comercial na qual não constam cláusulas contratuais, nas quais se assumem direitos e obrigações, diferentemente do contrato de câmbio, no qual essas obrigações foram expressamente assumidas.

Importante, ainda, ressaltar que o Impugnante foi intimado a apresentar o Contrato de Compra e Venda, não o fazendo, apenas mencionando às fls. 23 dos autos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar-se da comercial *invoice*. Entretanto, esses documentos são distintos e um não substitui o outro.

No caso em análise, o que determina o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do responsável, bem como o sujeito ativo é o local onde se realizou o negócio jurídico, no caso o Estado de Minas Gerais e o responsável o “Sr. Cornélio Adriano Sanders”, CPF: 194.095.320-00, domiciliado neste Estado, quem promoveu a importação e economicamente respondeu por esta, mediante contratos de câmbio acostados aos autos (fls.27/31).

Ressalte-se que o simples fato do Importador ter emitido indevidamente documentação fiscal (NF de entrada – fls. 18) na inscrição de Produtor Rural “Cornélio Adriano Sanders” localizado no Estado do Piauí não é suficiente para determinar o local e o responsável pelo ICMS devido nessa operação de importação.

No caso concreto não é o Estado do Piauí o destinatário jurídico da aeronave importada, sendo inadmissível pretender deslocar o critério espacial da regra matriz do ICMS-importação para o local em que se deu a entrada física, o que é determinante para exigência do ICMS. Nessa hipótese, será a destinação jurídica do bem e da definição de seu responsável, não de sua destinação física, pois em se tratando de pessoa não estabelecida, como no caso em comento, aplica-se o disposto no art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 87/96.

O destinatário a que alude o dispositivo constitucional é o jurídico e *in casu*, não restam dúvidas de que a Aeronave foi adquirida pelo Sr. Cornélio Adriano Sandres, pessoa física, domiciliada em Paracatu/MG, conforme comprovado nos autos, foi esse que contraiu direitos e obrigações decorrentes do negócio internacional.

Conclui-se que o sujeito ativo é o Estado de Minas Gerais, local onde se realizou o negócio jurídico, e o responsável o “Sr. Cornélio Adriano Sanders”, CPF: 194.095.320-00, domiciliado neste Estado, quem promoveu a importação e economicamente respondeu por esta, conforme documentos juntados aos autos.

Insta destacar que, em recente decisão sobre matéria idêntica, foi proferido por este Egrégio Conselho de Contribuintes o Acórdão de nº. 21.219/13/1ª, em que se julgou à unanimidade, a procedência do lançamento:

### EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA, DO EXTERIOR, POR PESSOA FÍSICA, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E ITEM 5, § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 6.763/75, TENDO EM VISTA QUE NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENCONTRA-SE O DOMICÍLIO DO IMPORTADOR. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à informação de que o tributo ora exigido foi devidamente cobrado e quitado junto ao Estado do Piauí e que a cobrança do ICMS pode gerar o fenômeno da bitributação, cabe ao Impugnante, se for o caso, requerer a restituição do valor pago indevidamente ao Estado do Piauí.

Assim, reputam-se corretas as exigências de ICMS, bem como da Multa de Revalidação de 50 % (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**